



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** Determina que as Empresas de Médio e Grande Porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem *Palestras de Conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais* e dá outras providências.

**PARECER n.º 79/2021**

Ref. ao Processo n.º 005428/2021 e n.º 005469/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º 774/2021 e n.º 24/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, tendo por objeto determinar que as Empresas de Médio e Grande Porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem Palestras de Conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais, sob a justificativa de que as instituições empresárias possuem suas responsabilidades no campo social.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" e "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62.** Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

(...)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifos nosso)

A Ilustre Procuradoria às fls. 10/15 emitiu Parecer CONTRÁRIO à aprovação do presente Projeto de Lei, por ser INCONSTITUCIONAL, pois esbarra na violação aos Princípios da Livre Iniciativa e Concorrência, haja vista ser a medida proposta, em última análise, indevida intervenção na propriedade privada, desrespeitando o disposto no art. 170, II da CRFB/1988, bem como, a tutela do art. 207 da Constituição do Estado do Espírito Santo. E, no mesmo sentido, às fls. 16/22 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), concluiu pela Inadmissibilidade Total da Proposição, por ser INCONSTITUCIONAL, apontando *vício de iniciativa* nos artigos 4º e 5º do PLO, vez que matérias ligadas à organização administrativa são de iniciativa reservada ao Poder Executivo nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da CF. No aspecto material consignou que não é do particular, mas sim do Poder Público o ônus da conscientização da população local (e não apenas dos empregados das empresas de médio e grande porte), sob pena de com a imposição de *determinação* afrontar à livre iniciativa e livre concorrência, princípios basilares da atividade econômica (art. 170 da CF), motivo pelo qual melhor andaria o legislador local caso fomentasse, ao invés de determinar.

Inicialmente, ressalta corroborar *in totum* com os fundamentos dos Pareceres exarados nos Autos.

O desenvolvimento econômico objetiva a manutenção do equilíbrio em relação ao crescimento econômico, assegurados os valores e princípios constitucionais. Nesse sentido, os fundamentos constitucionais do art. 170 referentes à atividade da ordem econômica, consagram "*a delimitação principiológica explicitada pelo cardápio de valores do art. 170 e consubstanciada pelos princípios que estabelecem, a um só tempo, os fins e o funcionamento da ordem econômica*" (FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Sustentabilidade Negocial em Tempo de Crise. In: Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Arte & Ciência; Marília: UNIMAR, 2008, p. 55).

O Princípio da Preservação da Empresa nasce exatamente da necessidade de se lutar pela preservação dessa peça fundamental de nossa economia hodierna. É princípio que se baseia em garantias constitucionais e que se tornou um verdadeiro princípio fundamental do Direito Empresarial a imperar sempre que necessário, sendo aplicado em prol da sobrevivência das empresas.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não há que se discutir sobre sua prevalência ou não em face de outras regras do Direito Empresarial tendente a um objetivo contrário à manutenção da empresa. Trata-se, pois, de princípio balizador do Princípio da Livre-Iniciativa, que consiste em instrumento por meio do qual se deve orientar o exercício da livre iniciativa, “(...) mantendo condições propícias à atuação dos agentes econômicos, de um lado, e beneficiando os consumidores, de outro” (GABAN, Eduardo Molan et al, Direito Antitruste, 3ª ed., 2012, Saraiva, p. 53/54 apud Nusdeo, 2002, p.237.)

Por meio das regras que compõem a livre concorrência busca-se dar acesso e garantir a todos, permanência no mercado. Tratando deste tema Tércio Sampaio Ferraz Júnior, citado por Eros Roberto Grau (2005, p. 210) afirma que “de um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração do poder”. Traduz a ideia de competitividade.

Pois bem. Na atual conjuntura econômica, de flagrante crise pós pandêmica, não se ignora a Responsabilidade Social da Empresa, **mas tão somente se invoca a aplicação dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, a fim de que com ponderação, busque-se preservar a sua Função Social,** colocando-a como responsável por deveres de caráter trabalhista, previdenciário, tributário, ambiental, dentre outros, de modo que o cumprimento destas obrigações não afastem o seu objetivo enquanto atividade econômica, a geração de lucro, que não é incompatível com a função social, e sim, representa uma consequência para a empresa que cumpre sua função.

Neste diapasão, a empresa seja ela de pequeno, médio ou grande porte, dentro da concepção de função social, tem na *manutenção da mesma* como imprescindível para a circulação de bens e riquezas no país, fonte de emprego, tributos e desenvolvimento econômico em geral.

Motivo pelo qual, a matéria do PLO padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos Princípios da Livre Concorrência e da Livre Iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, da liberdade de contratar e da liberdade de instalação do estabelecimento comercial, por traduzir intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios fronteiriços em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), ***a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara***



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Municipal de Linhares é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária*, de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, tendo por objeto determinar que as Empresas de Médio e Grande Porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem Palestras de Conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo para análise de mérito pela Comissão Permanente de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de Outubro de 2021.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**

Membro da Comissão

**GILSON GATTI**

Relator da Comissão